

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0489/2015, foi disponibilizado na página 3119 - 312 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/11/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)  
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)

Teor do ato: "Vistos. A petição inicial, em princípio, preenche os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/05, com relação: a) à exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (fls. 01/13); b) à apresentação dos demonstrativos contábeis relativos aos três últimos exercícios sociais e ao levantado especialmente para instruir o pedido (fls. 44/58); c) à apresentação de relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito (fls. 59/73); d) à apresentação de relação integral dos empregados, em que constam as respectivas funções e salários (fls. 74/78); e) à apresentação de certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (fls. 79/105); f) à apresentação de relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 106/107); g) à apresentação de extratos atualizados das contas bancárias do devedor (fls. 108/119); h) à apresentação de certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede da devedora, ou seja, VINHEDO (fls. 120/137); i) à apresentação de relação de todas as ações judiciais em que a devedora figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls. 138/152). Diante disso e considerando que a autora também preenche os requisitos do artigo 48, no que se refere ao tempo de atividade e à inexistência das causas impeditivas indicadas nos incisos I, II, III e IV, DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de JATOBÁ S.A (CNPJ/MF n. 72.908.239/0001-75), nomeando para o cargo de administrador judicial a pessoa jurídica BRASIL TRUSTREE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 20.139.548/0001-24, com endereço na Praça Dom José Gaspar, 76, cj. 35, República, São Paulo/SP. Ainda com base na Lei 11.101/05, determino a observação e cumprimento das seguintes providências: 1) dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69; 2) a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49; 3) a autora deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; 4) a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. Expeça-se edital nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.202/2005 e comunique-se a JUCESP para a anotação de que trata o artigo 69. Relativamente ao pedido liminar, considerando a imprescindibilidade do gás para o desenvolvimento da atividade empresarial da autora, desenvolvimento desse escopo da recuperação judicial, e ainda, tendo em vista o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida de urgência nesse momento, porquanto a interrupção do fornecimento de gás poderá acarretar a paralisação de sua linha de produção, DEFIRO a liminar, para determinar que a COMGÁS se abstenha de interromper o fornecimento de gás à autora, expedindo-se o necessário. Relativamente ao pedido de suspensão da publicidade dos apontamentos, constante a fls. 16, defiro-o tão somente em relação à autora, observando-se o prazo do art. 6º da Lei 11.101/05. Int. "

Vinhedo, 26 de novembro de 2015.

Vlaudinei Fernando Von Zuben  
Chefe de Seção Técnica Judiciário